



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 18.976, DE 30 DE JUNHO DE 2014.  
PUBLICADO NO DOE Nº 2487, DE 30.06.14

Altera dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto N. 8.321, de 30 de abril de 1998, do Decreto N. 11.430, de 16 de dezembro de 2004 e do Decreto N. 11.140, de 21 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o documento de código 800 do Anexo XVI – Termos de Apreensão, de Depósito, de Liberação e de Recebimento – conforme anexo único deste decreto;

II – o § 4º do art. 859:

“Art. 859. ....  
.....

§ 4º. Para efeito de aplicação deste artigo incluem-se os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, encontrados em situação irregular e os equipamentos de processamento de dados que se constituam em provas da infração tributária.” (N.R.);

III – a descrição do documento e a referência legal constante da linha 77 do Índice de Documentos do Anexo XVI:

“Código 800 – Termos de Apreensão, de Depósito, de Liberação e de Recebimento – RICMS/RO, art. 859, § 8º” (N.R.).

Art. 2º. Fica acrescido o § 8º ao art. 859 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8321, de 30 de abril de 1998:

“Art. 859. ....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....  
§ 8º. Serão emitidos os Termos de Apreensão, de Depósito, de Liberação e de Recebimento, conforme o caso, de acordo com modelo previsto em anexo deste Regulamento.”.

Art. 3º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004:

“Art. 2º .....

§ 2º Poderá ser permitida, a critério do Fisco, a adoção de regime especial para suspender da sujeição ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto, as operações interestaduais de entrada de mercadorias, observadas as disposições dos artigos 375 a 379 e 819 a 833 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98 (Lei n. 688/96 – Art. 53/55):

- a) mediante Termo de Acordo firmado com a SEFIN/CRE/RO pelo contribuinte interessado, nas condições nele previstas; ou
- b) em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando abranger vários contribuintes.” (N.R.).

Art. 4º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos a seguir enumerados do Decreto N. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I – o parágrafo 3º do artigo 2º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º A liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, de que trata este Decreto, não se aplica aos débitos fiscais:

I – inscritos na Dívida Ativa do Estado, cuja citação em processo de execução fiscal em juízo já tenha ocorrido;

II – decorrentes de substituição tributária, em operações ou prestações subsequentes, ainda que inscritos em dívida ativa;

III – originados de lançamentos avulsos alheios à conta corrente do ICMS do contribuinte – DARE tipo “7”. ”(NR);

II – os parágrafos 1º e 3º do artigo 3º:

“Art. 3º .....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....

§ 1º A liquidação dos débitos fiscais enumerados nos incisos do *caput* abrange a atualização monetária, a multa moratória, os juros moratórios e os decorrentes de parcelamentos e reparcelamentos.

.....”(NR);

“§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III é vedada a liquidação de débitos do imposto originado da aplicação do Decreto n. 11140, de 21 de julho de 2004, ainda que inscritos na Dívida Ativa do Estado, exceto os referentes ao “ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO” lançados nos termos daquele Decreto e aqueles efetuados na forma do parágrafo 2º de seu artigo 2º.” (NR)

Art. 5º. Ficam acrescentados os dispositivos a seguir discriminados ao Decreto N. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I – os parágrafos 2º e 3º ao artigo 1º, renomeando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º São passíveis de utilização para liquidação de débitos nos termos do *caput*, exclusivamente os créditos acumulados decorrentes de:

I – operações de exportação ou a elas equiparadas;

II – operações beneficiadas por redução da base de cálculo com manutenção de crédito integral;

III – operações beneficiadas por isenção posterior à entrada da mercadoria, com manutenção de crédito;

IV – operações beneficiadas por crédito presumido ou outorgado;

V – operações de entrada de mercadorias sujeitas à cobrança antecipada do imposto, nos termos do Decreto N. 11.140, de 21 de julho de 2004;

VI – restituição do imposto, conforme previsto no Capítulo VIII do Título IX do RICMS aprovado pelo Decreto N. 8.321, de 30 de abril de 1998;

VII - ressarcimento do imposto retido, nas hipóteses admitidas no RICMS aprovado pelo Decreto N. 8.321, de 30 de abril de 1998;

VIII – créditos homologados pelo Fisco.

§ 3º As disposições do parágrafo 2º somente se aplicam, nas hipóteses dos incisos II, III e IV às operações beneficiadas de acordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal e na a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.” (NR)

II - o artigo 5º-A:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 5º-A. Na impossibilidade de liquidação dos débitos na forma prevista neste Decreto, em decorrência da situação cadastral do contribuinte ou outras razões que justifiquem a medida, poderá ser realizada a liquidação administrativa, por encontro de contas, de débitos do contribuinte contra créditos da Fazenda Pública, até o limite em que se compensem, mediante designação conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, devendo ser adotadas, pela autoridade fiscal designada, as seguintes medidas:

I – juntada ao processo dos documentos de arrecadação – DARE a serem compensados;

II – baixa dos débitos no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE;

III – elaboração de relatório circunstanciado demonstrando os débitos e os créditos compensados;

IV – encaminhamento do processo à Gerência de Fiscalização – GEFIS, para aprovação, a qual o submeterá ao Coordenador-Geral da Receita Estadual para autorização de arquivamento.

Art. 6º. Ficam revogados os dispositivos a seguir relacionados do Decreto N. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I – os parágrafos 2º e 4º-A do art. 3º;

II – o Capítulo II-A, composto pelos artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos dos artigos 3º, 4º e 5º a 1º de janeiro de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
**Governador**

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

WILSON CÉZAR DE CARVALHO  
Coordenador-Geral da Receita Estadual



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Anexo Único

**Termo de Apreensão de mercadorias e outros bens  
(Artigo 859, § 8º - RICMS/RO)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

D.R.F. \_\_\_\_\_

AR/PF \_\_\_\_\_



TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E OUTROS BENS **Nº** \_\_\_\_\_

HORA	DIA	MÊS	ANO	LOCAL DA APREENSÃO

Empresa ou Transportador \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ U.F. \_\_\_\_\_

Veículo: Marca \_\_\_\_\_ Placa \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ U.F. \_\_\_\_\_

Placa da Carreta: \_\_\_\_\_ Obs.: \_\_\_\_\_

CONDIÇÕES DO TRANSPORTE/DEPÓSITO: ( ) Sem Documento Fiscal  
( ) Com Doc. Fiscal Inidôneo ou não Regulamentar  
( ) Com Doc. Fiscal Falso ou Adulterado

CARACTERÍSTICAS DAS MERCADORIAS: ( ) Deteriorável  
( ) Não Deteriorável

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E OUTROS BENS APREENSADOS

QUANTIDADE	UNIDADE	ESPÉCIE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TOTAL				

De conformidade com o disposto no Art. 859 do RICMS, aprovado pelo Decreto N 8321, de 30 de abril de 1998, efetuamos a apreensão das mercadorias e outros bens acima descritos, para fazer prova material de infração à legislação tributária, lavrando concomitantemente o Auto de Infração nº \_\_\_\_\_. Ressalvamos que, quando for atendida a exigência determinante da apreensão, as referidas mercadorias e outros bens apreendidos poderão ser liberados pelo Chefe da Agência de Rendas ou pelo Auditor Fiscal autuante.

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS

NOME	CADASTRO	ASSINATURA

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

DE ACORDO, RECEBI A 2ª VIA DESTA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_\_ HORAS.

NOME: \_\_\_\_\_ RG Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_ FUNÇÃO: \_\_\_\_\_





